



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”, por contrariar a Constituição Federal e os direitos das pessoas com deficiência à educação de acordo com suas necessidades específicas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, em razão de evidente extração do poder regulamentar do Poder Executivo e de violação de direitos assegurados às pessoas com deficiência e às suas famílias.

O decreto em questão, ao instituir diretrizes obrigatórias de matrícula e frequência em escolas regulares, desrespeita o direito constitucional à educação adequada às condições individuais de cada estudante com deficiência, previsto no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, e ignora a autonomia das famílias e das instituições especializadas, como as APAEs e escolas de educação especial, que desempenham papel insubstituível na formação e inclusão social dessas pessoas.

Apresentação: 22/10/2025 12:58:43.180 - Mesa

PDL n.850/2025





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 22/10/2025 12:58:43,180 - Mesa

PDL n.850/2025

Destarte, que art. 1º, § 3º, afirma que a política “abrange todos os estudantes, com ou sem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação”. Entretanto, na prática, milhões de estudantes com deficiência não são plenamente beneficiados com a inclusão compulsória em escolas regulares, pois tais instituições não dispõem de estrutura física, pedagógica e profissional adequada para garantir-lhes o aprendizado e o desenvolvimento integral. O texto ignora as particularidades de cada caso e uniformiza o que deveria ser individualizado, violando o princípio da equidade educacional.

É imperioso destacar que o art. 3º, VII, estabelece como diretriz o “pleno acesso e participação de todos os estudantes nas classes comuns”. Essa previsão não condiz com a realidade brasileira, especialmente nas regiões onde faltam recursos, profissionais capacitados e infraestrutura acessível. A obrigatoriedade abstrata e generalizada não promove inclusão, mas exclusão velada, uma vez que obriga o estudante a permanecer em um ambiente inadequado às suas necessidades.

Outro ponto importante é sobre o art. 4º, VI, ao definir que as barreiras são “externas ao estudante”, retira as próprias características que compõem a deficiência, negando o conceito biopsicossocial consolidado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). A deficiência não se resume às barreiras externas: é uma interação entre fatores individuais e ambientais, e o texto do decreto descharacteriza essa compreensão, prejudicando políticas específicas de apoio.

O art. 5º prevê que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será complementar ou suplementar à escolarização na rede regular. Essa redação inverte a lógica da educação especial, pois o AEE é, para muitos estudantes, a forma principal de aprendizagem e adaptação, e não mero complemento. O decreto, assim, restringe o alcance e a autonomia pedagógica das instituições especializadas.

Ao impor que a matrícula e a frequência do estudante com deficiência sejam obrigatoriamente realizadas em escola regular, o art. 8º do Decreto Presidencial viola o direito das famílias de escolher o modelo educacional mais adequado. A imposição ignora

* C D 2 5 1 9 5 1 0 1 7 4 0 0 *





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

situações em que o aluno não possui condições físicas, cognitivas ou emocionais de frequentar classes comuns, criando um cenário de exclusão forçada e de negação do aprendizado.

O art. 9º restringe a atuação das APAEs e instituições especializadas a caráter “excepcional”, o que representa uma ameaça direta à existência e ao financiamento dessas entidades, que há décadas cumprem função social essencial. Essas instituições não são exceção, mas parte fundamental da política de inclusão, devendo atuar de forma complementar e cooperativa com as redes públicas e privadas.

Nota-se que o art. 14 do referido Decreto condiciona a atuação de profissionais ao Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), excluindo outras abordagens interdisciplinares necessárias ao desenvolvimento global do aluno. Já no art. 15, por sua vez, restringe o atendimento a profissionais com formação de nível médio, o que prejudica pessoas com deficiência e rebaixa a qualidade da assistência pedagógica, ao desconsiderar profissionais com experiência, mas sem formalização no ensino médio, especialmente em contextos de educação comunitária.

Diante do exposto, o Decreto nº 12.686/2025 ultrapassa os limites da regulamentação administrativa, invade competência legislativa do Congresso Nacional e compromete direitos fundamentais das pessoas com deficiência, razão pela qual sua sustação se impõe.

Por essas razões, e em defesa da legalidade, da imensoalidade, da moralidade e da separação de poderes, propõe-se a sustação do Decreto nº 12.686/2025, desrespeita o direito constitucional à educação adequada às condições individuais de cada estudante com deficiência. Trata-se de medida proporcional e necessária para restabelecer a conformidade constitucional, sem prejuízo de que o Poder Executivo submeta ao Congresso Nacional eventual proposta legislativa que, com base legal adequada, discipline iniciativas estritamente imensoais e compatíveis com o interesse público e especial na educação.

Vale ressaltar, que "a educação é um direito de todos e dever do Estado" está





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

insculpido no Art. 205, da CF/1988, que também estabelece que a família têm um papel semelhante, e a sociedade colabora para seu incentivo. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho, e dentro desse contexto pessoas com deficiência têm menor acesso à educação ao trabalho e para auferir renda¹.

Apresentação: 22/10/2025 12:58:43.180 - Mesa

Diante da gravidade da matéria, é dever do Congresso Nacional exercer sua função constitucional de sustar atos normativos do Executivo que exorbitam de sua competência, garantindo a legalidade, a proteção da soberania nacional, bem como restaurar a legalidade e a preservação dos direitos assegurados pela legislação vigente.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda> “Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Acesso em: 22/10/2025.



* C D 2 5 1 9 5 1 0 1 7 4 0 0 *

PDL n.850/2025